



**PROCESSO Nº** : 27.910-2/2018 (AUTOS DIGITAIS)  
**ASSUNTO** : MILITAR - REFORMA EM VIRTUDE DE INVALIDEZ  
**UNIDADE** : MATO GROSSO PREVIDENCIA  
**INTERESSADO** : CLARISMUNDO SANTANA DA SILVA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

### PARECER Nº 5.050/2020

EMENTA: REFORMA. POLICIAL MILITAR. MATO GROSSO PREVIDENCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO ADMINISTRATIVO Nº 24.709/2018 RETIFICADO PELO ATO ADMINISTRATIVO Nº 29.703/2018, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE SUBSÍDIOS INTEGRAIS.

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de reforma, por motivo de invalidez, com proventos integrais, ao(à) **Sr.(a). CLARISMUNDO SANTANA DA SILVA**, portador (a) do **RG 879.178 - PM-MT**, inscrito(a) no **CPF nº 661.798.665-20** Militar estável no cargo de **2º SARGENTO - PM**, lotado(a) na **Polícia Militar do Estado de Mato Grosso**, no município de **Cuiabá/MT**.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo de Previdência Social, que consignou a existência da seguinte irregularidade:

**ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:  
21/05/2018 a 31/12/2018  
1) **LB15 RPPS\_GRAVE\_15**. Ocorrência de irregularidades no processo de





concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Retificar o Ato para consta o cargo de Segundo Sargento, conforme art. 152, § 2º da Lei 555/2014. - Tópico - 3. FUNDAMENTO LEGAL

1.2) Retificar a planilha de proventos, para constar o subsídio de Segundo SARGENTO, conforme art. 152, § 2º da LC 555/2014. - Tópico - 4. CÁLCULO DOS PROVENTOS

3. O responsável, após devidamente citado, apresentou defesa (documento digital nº 254991/2020). Em análise conclusiva, a SECEX se manifestou pelo saneamento da irregularidade e registro do(a) **Ato Administrativo nº 24.709/2018 retificado pelo Ato Administrativo nº 29.703/2018**, bem como pela legalidade da planilha de subsídios integrais.

4. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

#### 2.2.1 Fundamento legal

6. Para que seja possível deferir o pleito, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela,





como se trata de Transferência à Inatividade, mediante reforma, é preciso observar os ditames do art. 42, § 1º da Constituição da República, que assim versa:

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

7. No âmbito estadual, a matéria foi disciplinada no art. 144, da Constituição Estadual e nos arts. 150 e 152 da Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014, que assim versam:

Art. 150 A passagem do militar estadual à situação de inatividade, mediante reforma, efetua-se *ex officio*, quando:

- I - atingir a idade de 66 (sessenta e seis) anos;
- II - for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das instituições militares estaduais;
- III - estiver agregado por mais de 02 (dois) anos ininterruptos por ter sido julgado incapaz temporariamente, mediante homologação da perícia médica estadual, ainda que se trate de moléstia curável;
- IV - for condenado à pena de reforma, prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado;
- V - sendo Oficial, tiver determinado o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em julgamento por ele efetuado, em consequência do Conselho de Justificação a que foi submetido;
- VI - sendo Aspirante a Oficial ou Praça com estabilidade assegurada, por decisão do Comandante-Geral da respectiva instituição.

Art. 152 A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

- I - ações de manutenção da ordem pública ou de defesa civil, bem como enfermidade nessa situação ou que nela tenha sua causa ou efeito;
- II - acidente de serviço ou ações no cumprimento do dever ou consequência dele;





III - doença, moléstia ou enfermidade que tenham relação de causa e efeito com as condições de serviço;

IV - acidente, moléstia, doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, ou enfermidade adquirida sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º A incapacidade será analisada pela perícia médica estadual.

§ 2º O militar estadual que for julgado incapaz definitivamente para o serviço policial ou bombeiro militar, por um dos motivos estabelecidos nos incisos I, II e III deste artigo, será promovido ao posto ou a graduação imediatamente superior ao seu e passará a situação de reformado, com proventos integrais.

§ 3º O militar da ativa, julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, por um dos motivos constantes do inciso IV deste artigo, será reformado:  
I - com subsídio proporcional aos anos de serviço;

II - com subsídio integral do posto ou da graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, nos casos das moléstias e doenças graves, contagiosas ou incuráveis, adquiridas posteriormente ao ingresso no serviço público, tais como tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, expondiloartrose anquilorante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget, osteíte deformante, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA), surdez permanente, anomalia da fala e outras que a lei indicar com base na medicina especializada.

## 2.2.2 Da subsunção dos fatos à norma

8. Consoante se observa do caso em tela, o(a) requerente foi julgado(a) definitivamente incapaz para o serviço ativo, conforme **documento externo nº 161082/2018, fl. 26**. Verifica-se, ainda que, segundo atestado por perícia oficial, a enfermidade **CID D16**. **Atestou-se, ainda, que a incapacidade decorre de moléstia profissional e acidente de trabalho o que gera direito à reforma com subsídio integral.**

9. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, posto ter preenchido os requisitos constitucionais e legais pertinentes, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro,





bem como pela legalidade da planilha de subsídios integrais.

### 3. CONCLUSÃO

10. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina pelo Registro Ato Administrativo nº 24.709/2018 retificado pelo Ato Administrativo nº 29.703/2018**, bem como pela legalidade da planilha de subsídios integrais.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 28 de setembro de 2020.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

